USO EXCLUSIVO DIGITAL

Revista de ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Ano 19 • vol. 72 • jan./mar. 2022

A cooperação judiciária entre arbitragem e Justiça: comentários sobre a Resolução CNJ 421/2021

The judiciary cooperation between arbitration and courts: comments regarding Resolution 421/2021 issued by the Brazilian National Justice Council

Marcela Melichar Suassuna

LL.M. em International Business Regulation, Litigation and Arbitration pela New York University. Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.
mms@mamg.com.br

Bernardo Vieira Klüppel Carrara

Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. MBA em *Compliance* e Governança Corporativa pela Universidade de Brasília. Graduado pela Universidade de Brasília. Advogado.
bernardo.vieira@wald.com.br

Área do Direito: Arbitragem

Resumo: O artigo busca trazer algumas breves reflexões a respeito da importância da Resolução 421, de 29.9.2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que se destina a regulamentar a cooperação entre o Poder Judiciário e os tribunais arbitrais, bem como tecer breves comentários a respeito dos impactos sobre os instrumentos por ela abrangidos. Pretende-se, assim, demonstrar que a existência de uma sintonia interinstitucional entre a arbitragem e a Justiça é necessária para conferir maior efetividade ao processo e, em última análise, a garantir a tutela célere e eficiente aos jurisdicionados.

Abstract: This article seeks to provide a brief discussion regarding the importance of Resolution No. 421, dated September 29, 2021 and enacted by the Brazilian National Justice Council, which aims to regulate the cooperation between judicial courts and arbitral tribunals, as well as to comment briefly about the impacts to the institutes that it covers. It is intended to show that the existence of an interinstitutional alignment between arbitration and the Judiciary is necessary to give more effectiveness to the procedure and, in the end, to guarantee a prompt and efficient judicial relief to parties.

Suassuna, Marcela Melichar; Carrara, Bernardo Vieira Klüppel. A cooperação judiciária entre arbitragem e Justiça: comentários sobre a Resolução CNJ 421/2021. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 72. ano 19. p. 43-55. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022.

USO EXCLUSIVO DA EDITORA

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem – Direito processual civil – Carta arbitral – Cooperação judiciária – Conselho Nacional de Justiça.

KEYWORDS: Arbitration – Civil Procedure Law – Arbitration letter – Judiciary cooperation – National Justice Council.

SUMÁRIO: 1. Introdução: regulamentada a cooperação judiciária entre arbitragem e Justiça. 2. O dever de cooperação e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. 3. A Resolução CNJ 421/2021: regras aplicáveis aos pedidos de cooperação e cartas arbitrais. 4. Carta arbitral e o seu papel dentro do regime de cooperação entre jurisdições. 5. Intersecção entre arbitragem e Poder Judiciário: outras ferramentas de cooperação. 6. Conclusão: a regulamentação do CNJ e a sintonia operacional entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário.

1. INTRODUÇÃO: REGULAMENTADA A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE ARBITRAGEM E JUSTIÇA

Há muito vem se falando a respeito da importância da cooperação entre o Poder Judiciário e a arbitragem, sobretudo para fins de consolidação deste último instituto. Por mais contraditório que possa soar, em um país como o Brasil, marcado pela hiperjudicialização dos conflitos, é até natural de se esperar que o sucesso da arbitragem tenha tido, como um de seus motores, o aval do Judiciário.

E o fato é que, desde a edição da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), o diálogo entre os tribunais arbitrais e os diferentes órgãos do Poder Judiciário vem se mostrando bastante exitoso[1]. Desde a confirmação da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, questionada nos autos do Agravo Regimental em Homologação de Sentença Estrangeira nº 5.206, de relatoria do Ministro Nelson Jobim[2], o instituto vem passando por sucessivos avanços.

Dentre esses avanços, pode-se mencionar: a arbitrabilidade de conflitos envolvendo a Administração Pública; e a possibilidade de extensão dos efeitos da convenção de arbitragem. Felizmente, essas e outras discussões foram solucionadas em prol do desenvolvimento do instituto – todas com a importante participação dos tribunais públicos.

Por essas e outras razões, é possível destacar, já de antemão, que a boa cooperação entre ambas as esferas – Poder Judiciário e arbitragem – trouxe relevantes

1. Nesse sentido: [www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-jurisdicao-arbitral-prestigiada-pela-interpretacao-do-STJ.aspx]. Acesso em: 25.11.2021.
2. STF, SE 5206 AgR / EP, Rel. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 12.12.2001.

USO EXCLUSIVO DA JUÍZA

frutos, não apenas para elas próprias, mas também para os seus principais interessados: os jurisdicionados.

Recentemente, os estudiosos e praticantes da arbitragem foram contemplados com mais um importante instrumento na aproximação entre os tribunais arbitrais e o Poder Judiciário. Trata-se da Resolução 421, de 29.9.2021[3], do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Resolução), que "dispõe sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem" (artigo 1º da Resolução).

Como se verá em maior detalhe adiante, apesar de simples, a referida Resolução exerceu o importante papel de garantir uma maior isonomia entre o juízo arbitral e os demais órgãos do Poder Judiciário, no que toca à cooperação entre eles. Além disso, a Resolução 421 assumiu o relevante papel de dispor a respeito das diretrizes básicas para utilização da carta arbitral.

À luz dessas breves considerações, o objetivo do presente artigo é, de forma obviamente não exaustiva, trazer algumas breves reflexões a respeito da importância da referida Resolução e seus impactos sobre os instrumentos por ela abrangidos. Ao final, pretende-se alcançar uma conclusão que é de pleno conhecimento para todos aqueles que militam na seara arbitral: só se alcança o sucesso via cooperação.

2. O dever de cooperação e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro

Há décadas, a doutrina e a jurisprudência vêm tentando superar a visão adversarial do processo, segundo a qual o litígio seria composto, de um lado, por duas partes diametralmente antagônicas e, de outro, por um julgador alheio aos interesses das partes e incapaz de tomar qualquer medida proativa em direção à melhor solução da disputa. Cada vez mais, espera-se, de todos os protagonistas do processo – na concepção mais comum, autor, réu e juiz –, uma postura mais colaborativa.

Tanto é assim que o atual Código de Processo Civil ("CPC") teve o cuidado de insculpir, já em seu artigo 6º, o princípio da cooperação como uma das pedras angulares da atual dogmática processual. Referido dispositivo prevê, expressamente, que "[t]odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

3. DJe/CNJ 259/2021, de 6 de outubro de 2021, p. 14-15.

O intuito desse novo paradigma processual, como bem ressalta Semirames de Cássia Lopes Leão, é o de "evitar que sejam proferidas decisões arbitrárias e contrárias ao princípio democrático, tendo em vista a construção e o debate judicial da decisão, por meio da participação efetiva dos interessados – partes e juiz"[4].

Tem-se, portanto, um novo prisma sob o qual deve ser interpretado o processo civil, "retirando o indivíduo da condição de súdito (que se submete) para o status de ativo coautor da elaboração da norma, verdadeiramente cidadão e partícipe desse processo"[5].

Há situações, contudo, que impõem uma cooperação que vai além dos tradicionais sujeitos do processo. A depender da complexidade das questões em litígio e das questões laterais envolvendo a controvérsia, a colaboração de diferentes órgãos do Poder Judiciário – ou da própria Administração Pública – pode vir a se tornar essencial para a boa condução da controvérsia.

É o caso, por exemplo, do cumprimento de cartas precatórias; da realização de diligências em comarcas diferentes daquela em que tramita o processo; do bloqueio de ativos do executado; do compartilhamento de informações entre diferentes esferas; da coleta de depoimentos; do cumprimento de medidas provisórias; dentre inúmeras outras hipóteses, cada vez mais corriqueiras.

Pois a situação não é diferente quando se trata da arbitragem. Como bem se sabe – e será mais explorado com maior ênfase adiante –, por vezes os árbitros precisam se valer do auxílio do Poder Judiciário para fazer cumprir suas determinações, ou mesmo para viabilizar que seja efetivada a pacificação social após a solução da controvérsia.

Afinal, é exatamente este o papel que vem sendo exercido pela arbitragem desde a positivação de sua lei regente: o de conferir uma célere e eficiente alternativa ao jurisdicionado, e que, por derradeiro, contribui para o desafogamento das instâncias estatais. Trata-se, portanto, de uma via de mão dupla.

Daí porque é salutar que o dever de cooperação seja ampliado e encorajado dentro da troca institucional entre o juízo arbitral e as cortes judiciais,

4. LEÃO, Semirames De Cássia Lopes. O princípio da cooperação à luz do neoconstitucionalismo como instrumento de efetividade processual. *CONPEDI*. Florianópolis: 2015. Disponível em: [http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/NmKTcC0M5QOAWrxk.pdf]. Acesso em: 25.11.2021. p. 102.

5. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 109.

Uso Exclusivo STJ

porquanto, ainda que sejam jurisdições distintas, muitas vezes se tornam *complementares*.

3. A Resolução CNJ 421/2021: regras aplicáveis aos pedidos de cooperação e cartas arbitrais

Nesse passo, a Resolução CNJ 421/2021 possui um objetivo muito claro: regulamentar a cooperação entre o Poder Judiciário e os tribunais arbitrais.

No ponto, a Resolução CNJ 421/2021, como o próprio texto indica, estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem. A Resolução está inserta dentro da Rede Nacional de Cooperação Judiciária – por sua vez, estabelecida pela Resolução CNJ 350/2020 –, a qual é coordenada pelo Comitê Executivo Nacional em articulação com os Comitês Executivos Estaduais.

Digno de nota que, para além de tratar das hipóteses de cooperação entre os órgãos do próprio Poder Judiciário, a Resolução CNJ 350/2021 previu, ainda, que a:

> "Cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional" (artigo 16).

Dentre essas entidades, a Resolução citava, originalmente: o Ministério Público; a OAB; a Defensoria Pública; as Procuradorias Públicas; e a própria Administração Pública.

Muito embora se trate de rol exemplificativo, referida Resolução não trazia, contudo, qualquer menção aos árbitros ou aos Tribunais Arbitrais. Havia, portanto, distinção um tanto ilógica entre as entidades integrantes do sistema de Justiça e a jurisdição arbitral. Diz-se ilógica, uma vez que, de acordo com o artigo 18 da Lei de Arbitragem, o "árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário".

Logo, não fazia sentido referendar uma suposta distinção entre órgãos de hierarquia equivalente – ressalvado o exercício do poder de polícia, próprio dos integrantes da Administração Pública.

Pois foi justamente essa a incoerência que a Resolução CNJ 421/2021 procurou corrigir.

USO EXCLUSIVO DA

Por meio de seus artigos 1º, parágrafo único[6], e 2º[7], a norma estendeu as prerrogativas previstas na Resolução CNJ 350/2020 também para os órgãos vinculados à arbitragem, garantindo um tratamento isonômico entre a jurisdição arbitral e a pública – exatamente como deveria ser.

Para além, o artigo 6º da Resolução CNJ 421/2021, fez questão de incluir "Tribunais Arbitrais e árbitros(as)" no rol do artigo 16, da Resolução anterior, equiparando esses órgãos às demais entidades capazes de "promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional".

E a medida faz todo sentido, uma vez que a Resolução CNJ 350/2020 e a própria Resolução CNJ 421/2021 se guiam pelos princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, preconizados pelos artigos 6º e 8º do CPC,[8] alçados a normas fundamentais do processo civil dentro de nosso ordenamento jurídico, bem como nos artigos 67 a 69 do mesmo diploma legal,[9] que estabelecem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais.

Nesse contexto, a Resolução CNJ 421/2021 ressalta a via de mão dupla em que consiste a cooperação judiciária, ao estabelecer que os pedidos de cooperação judiciária podem ser formulados entre árbitros ou órgãos arbitrais e os órgãos do Poder Judiciário.[10] Tais pedidos, destinados à prática de qualquer ato processual

6. Parágrafo único. "Aplicam-se as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 350/2020 à cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem".

7. Art. 2º, Resolução CNJ 421/2021. "Os pedidos de cooperação judiciária previstos na Resolução CNJ nº 350/2020 podem ser formulados entre os(as) árbitros(as) ou órgãos arbitrais e os órgãos do Poder Judiciário, no que couber."

8. Art. 6º, CPC. "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

   Art. 8º, CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

9. Art. 67, CPC. "Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores."

   Art. 69, CPC. "O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: I – auxílio direto; II – reunião ou apensamento de processos; III – prestação de informações; IV – atos concertados entre os juízes cooperantes."

10. Art. 2º, Resolução CNJ 421/2021. "Os pedidos de cooperação judiciária previstos na Resolução CNJ 350/2020 podem ser formulados entre os(as) árbitros(as) ou órgãos arbitrais e os órgãos do Poder Judiciário, no que couber."

VERSÃO PARA REVISÃO DA AUTORA

designada de um juízo para outro, devem ser encaminhados diretamente pelo árbitro ou órgão arbitral ao juízo cooperante ou pelo juízo ao árbitro ou órgão arbitral.[11]

Os pedidos de cooperação judiciária entre arbitragem e Poder Judiciária podem, ainda, ser remetidos por ordem do Magistrado de Cooperação, figura criada pela Resolução CNJ 350/2020, que possui a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária, podendo atuar em seções, subseções, comarcas, foros, polos regionais ou em unidades jurisdicionais especializadas, sendo sua esfera de atuação definida por cada tribunal.[12]

Ademais, os pedidos de cooperação judiciária podem ser encaminhados por meio de carta arbitral – ferramenta que será mais bem explicada na sequência –, nos moldes previstos pela Resolução CNJ 421/2021, que confere regras formais e procedimentais para a emissão dessas cartas, consoante disposto no artigo 22-C da Lei de Arbitragem[13] e no artigo 260, § 3º, do Código de Processo Civil.[14]

A rigor, a carta arbitral prevista Resolução CNJ 421/2021 deve observar as seguintes formalidades:

> "§ 1º Constituem requisitos da carta arbitral:
>
> I – identificação do(a) árbitro(a) ou órgão arbitral solicitante do cumprimento da decisão e do juízo do Poder Judiciário competente;
>
> II – indicação do ato processual a ser praticado;
>
> III – assinatura do(a) árbitro(a);

11. Art. 2º, parágrafo único, Resolução CNJ 421/2021. "Os pedidos de cooperação judiciária deverão ser encaminhados diretamente pelo(a) árbitro(a) ou órgão arbitral ao juízo cooperante ou pelo juízo ao(à) árbitro(a) ou órgão arbitral, ou ser remetidos por meio do Juízo de Cooperação."

12. Art. 13, Resolução CNJ 350/2020. "Os(As) Magistrados(as) de Cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

    § 1º Os(As) Magistrados(as) de Cooperação poderão atuar em seções, subseções, comarcas, foros, polos regionais ou em unidades jurisdicionais especializadas, sendo sua esfera de atuação definida por cada tribunal."

13. Art. 22-C, Lei de Arbitragem. "O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro."

14. Art. 260, § 3º, CPC. "A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função."

USO EXCLUSIVO STJ

> IV – número do procedimento arbitral e identificação do órgão arbitral, nos casos de arbitragem institucional; e
>
> V – qualificação das partes.
>
> § 2º Os pedidos de cooperação judiciária formulados pelos(as) árbitros(as) ou órgãos arbitrais deverão ser acompanhados de cópia da convenção arbitral, de prova da instituição do tribunal arbitral ou da nomeação do(a) árbitro(a) e de sua aceitação da função, do inteiro teor da petição, da respectiva decisão arbitral cujo cumprimento é solicitado, das procurações outorgadas aos(às) advogados(as) das partes e de documento que ateste a confidencialidade do procedimento, quando cabível."

Refletindo o que já foi estabelecido na Lei de Arbitragem,[15] os pedidos de cooperação judiciária entre juízos arbitrais e órgãos do Poder Judiciário deverão observar o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade do procedimento arbitral,[16] o que prestigia a necessária observância à vontade das partes e à convenção de arbitragem.

Com isso, os tribunais arbitrais e árbitros se somam às instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional,[17] fazendo parte do regime de Cooperação Interinstitucional, na linha preconizada pela Resolução CNJ 350/2020.[18]

---

15. Art. 22-C, parágrafo único, Lei de Arbitragem. "No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem."
16. Art. 4º, Resolução CNJ 421/2021. "Desde que a confidencialidade do procedimento arbitral seja comprovada, os pedidos de cooperação judiciária entre juízos arbitrais e órgãos do Poder Judiciário deverão observar o segredo de justiça, na forma prevista no artigo 189, IV, do Código de Processo Civil, e no artigo 22-C, parágrafo único, da Lei de Arbitragem."
17. Dentre essas instituições parte do regime de cooperação interinstitucional inserem-se, na forma do art. 16 da Resolução CNJ 350/202, como se viu: "I – Ministério Público; II – Ordem dos Advogados do Brasil; III – Defensoria Pública; IV – Procuradorias Públicas; V – Administração Pública; e VI – Tribunais arbitrais e árbitros(as)".
18. Art. 15, Resolução CNJ 350/2021. "A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências: I – a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas; II – gestão judiciária; III – a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; e IV – mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios."

USO EXCLUSIVO DA OAB

4. Carta arbitral e o seu papel dentro do regime de cooperação entre jurisdições

Mas, afinal, no que consiste a carta arbitral?

Inserida no corpo da Lei de Arbitragem por meio da Lei 13.130/2015, a carta arbitral é, em apertada síntese, a forma pela qual o Tribunal Arbitral solicita a colaboração do Poder Judiciário para adoção de determinadas medidas. É o que se depreende do art. 22-C da Lei 9.307/96, que assim prevê: "o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro".

Em linha com as alterações legislativas, o Código de Processo Civil de 2015, mesmo em sua redação original, já trazia menção expressa a essa figura em alguns de seus dispositivos (art. 69, § 1º[19], art. 189, IV[20], art. 237, IV[21], 260, § 3º[22]), comumente ao lado das demais cartas de natureza processual – principalmente a precatória. E, de fato, trata-se de instrumentos bastante semelhantes, uma vez que ambas envolvem a cooperação de órgãos nacionais e de diferentes competências.

Mas, além da diferença óbvia – a carta arbitral envolve um órgão público e outro de natureza privada; a carta precatória prevê a participação de dois juízos de natureza pública –, há ainda um outro fator que as distingue: a razão de sua emissão.

De maneira geral, o fator determinante para a emissão de uma carta precatória são os limites territoriais aos quais o juízo encontra-se restrito. Tanto é assim que, na grande maioria das vezes, as cartas dessa natureza envolvem o cumprimento de mandados – de citação ou de intimação, por exemplo – em localidades diferentes daquela do juízo deprecante.

19. § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

20. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

21. Art. 237. Será expedida carta: [...] IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

22. § 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

USO EXCLUSIVO DA ASSINANTE

Doutra banda, no caso da carta arbitral, a principal causa de sua emissão pelo Tribunal Arbitral é a ausência do poder de polícia – atributo exclusivo da Administração Pública. Significa dizer que, muito embora os árbitros tenham competência para determinar a adoção de medidas restritivas ou deferir tutelas de natureza emergencial, falta-lhes o poder para executá-las ou para garantir o seu cumprimento.

Nessas hipóteses,

> "[a]o juízo arbitral [...], cabe proferir a decisão e ao Judiciário cabe promover a sua efetivação. Trata-se de jurisdição partilhada, com funções complementares, sendo que 'o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido', a teor do artigo 69 do CPC"[23].

Para tanto, pressupõe-se a colaboração entre essas diferentes esferas, como bem destaca a Professora Selma Lemes[24].

Logo se vê, portanto, quão oportuna foi a Resolução CNJ 421/2021, ao disciplinar a forma e os critérios mínimos para emissão e aceitação da carta arbitral, de modo a dirimir quaisquer dúvidas ou questionamentos nesse sentido. Afinal, ainda na esteira das lições da Professora Selma Lemes:

> "A carta arbitral integra o sistema de cooperação jurisdicional regulada no novo Código de Processo Civil (arts. 69, 237, IV, e 260, § 3º) e sua previsão, ao lado das cartas precatórias é o reconhecimento do importante papel desempenhado pela arbitragem como coadjuvante na administração da Justiça"[25].

5. INTERSECÇÃO ENTRE ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO: OUTRAS FERRAMENTAS DE COOPERAÇÃO

À vista do exposto, não restam dúvidas de que a Resolução CNJ 421/2021 é um importante e positivo aceno à comunidade arbitral, ao propulsionar uma sintonia institucional entre os juízos arbitral e estatal, abreviando o cumprimento de

23. SCHMIDT, Gustavo da Rocha, *et al.* Carta arbitral pode viabilizar cooperação entre Justiça estatal e Justiça arbitral. *Conjur.* Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-abr-11/opiniao-carta-arbitral-justicas-estatal-arbitral]. Acesso em: 25.11.2021.

24. "O arbitro tem jurisdição, mas não tem o poder de constrição do juiz, por isso a necessidade da colaboração judicial". LEMES, Selma F. *A carta arbitral e a arbitragem na Lei das S.A.* Disponível em: [http://selmalemes.adv.br/artigos/Artigo%203%20-%20A%20carta%20arbitral%20e%20a%20arbitragem%20na%20Lei%20das%20S.A.pdf]. Acesso em: 25.11.2021.

25. Idem.

USO EXCLUSIVO DA JE

determinações jurisdicionais. Com isso, garante-se maior eficácia e celeridade ao processo e à própria tutela jurisdicional.

Essa ferramenta se soma a outras que, durante os últimos anos, têm funcionado como expressão da convivência harmônica entre esses métodos complementares de resolução de disputas (Poder Judiciário e arbitragem) e parte integrante da sintonia operacional entre juízos.[26] Afinal, é amplamente reconhecido o caráter jurisdicional da arbitragem, que não é incompatível com o princípio do monopólio estatal da jurisdição.[27]

Evidentemente, a carta arbitral é, em regra, o mecanismo de comunicação entre os juízos, destinada para que o órgão jurisdicional competente pratique ou determine o cumprimento de ordem emanada por árbitro ou tribunal arbitral, o que adquire contornos relevantes, considerando que o árbitro não detém poder de coerção para a prática de determinados atos pelas partes ou por terceiros. É por isso que o estabelecimento de regras procedimentais e formais – tal como o fez a Resolução – às cartas arbitrais se afigura imprescindível.

Na linha da cooperação, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") decidiu, recentemente, pela possibilidade de penhora no rosto dos autos de procedimento arbitral, concluindo que "a jurisprudência do STJ orienta que é jurisdicional a atividade desenvolvida na arbitragem, assim como a estatal, e admite a convivência harmônica das duas jurisdições, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta."[28]

Ainda dentro da ideia de sintonia institucional, a troca entre Poder Judiciário e arbitragem também se verifica mesmo em casos nos quais uma das jurisdições tem prevalência absoluta sobre a outra, porquanto a boa condução do processo pelo juízo em questão pode ser indispensável para o regular trâmite do litígio, uma vez submetida à outra jurisdição.

Esse é o caso das tutelas cautelares pré-arbitrais e das ações fundadas no artigo 7º da Lei de Arbitragem.[29] Havendo a condução do processo com a

26. TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. Controle judicial no processo arbitral? In: Wald, Arnoldo (Org.). *Doutrinas essenciais: Arbitragem e Mediação, Processo Arbitral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. III. p. 363.

27. LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 33.

28. STJ, REsp 1.678.224/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07.05.2019, *DJe* 09.05.2019.

29. Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

USO EXCLUSIVO DA OAB

observância dos limites da jurisdição da corte estatal competente para a análise da questão submetida (*e.g.* evitar incursões sobre o mérito de futura arbitragem e cingir-se à garantia da tutela nos moldes exigidos pela lei), o processo certamente terá regular feito, sem azo a questionamentos de invalidades ou nulidades, uma vez remetidos os autos ao respectivo tribunal arbitral.

Da mesma forma, as ações anulatórias de sentença arbitral devem ser decididas pelo Poder Judiciário nos limites estritos de seu escopo, isto é, caso verificada a incidência de alguma das hipóteses do rol taxativo do artigo 32 da Lei de Arbitragem.[30] Do contrário, é evidente que se descredibilizaria o instituto da arbitragem, caso fosse possível o controle irrestrito das determinações e decisões proferidas por tribunais arbitrais, pelo Poder Judiciário.

Tudo isso leva à inexorável conclusão de que a existência de uma sintonia interinstitucional entre a arbitragem e a Justiça é necessária para conferir maior efetividade ao processo e a garantir a tutela célere e eficiente às partes. Ambos os juízos devem atuar dentro das suas esferas, mas, quando instados, devem funcionar forma complementar e harmônica.

6. Conclusão: a regulamentação do CNJ e a sintonia operacional entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário

Diante de tudo isso, a Resolução CNJ 421/2021 nada mais fez do que referendar um fenômeno que já vem sendo observado há anos, de propulsionar a cooperação interinstitucional, sobretudo por funcionar, muitas vezes, como jurisdição complementar ao Poder Judiciário, quando aplicável. Até porque, se a arbitragem tem muito a aprender com as boas práticas exercidas pelo Poder Judiciário, a recíproca também é verdadeira.

Portanto, não é apenas proveitoso, e sim necessário que a arbitragem e o Poder Judiciário componham uma mesma rede cooperação. É como se costuma dizer, um jogo de ganha-ganha para todos os envolvidos – principalmente o jurisdicionado.

Em última análise, qualquer subsídio criado com a finalidade de reforçar o regime de cooperação de instituições dentro do nosso ordenamento jurídico é

30. Art. 32, Lei de Arbitragem. "É nula a sentença arbitral se: I – for nula a convenção de arbitragem; II – emanou de quem não podia ser árbitro; III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – (revogado); VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei."

USO EXCLUSIVO DA JF

absolutamente louvável e deve ser impulsionado, devendo sempre ser encorajado o convívio harmônico e cooperativo entre arbitragem e Justiça, como forma de assegurar a eficácia do processo e, como corolário lógico, o próprio acesso às justiças, arbitral e estatal.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Área do Direito: Arbitragem

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Carta arbitral: novo instrumento de cooperação entre árbitros e juízes estatais, de Fabiana Junqueira Tamaoki Neves, Stephanie Karoline Maioli Isogai e Gilberto Notário Ligero – *RT* 988/83-103; e
- Princípio da cooperação processual e o novo CPC, de Eduardo Cambi, Adriane Haas e Nicole Schmitz – *RT* 984/345-384.

USO EXCLUSIVO DA JF